

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019****DESPACHO DE ANULAÇÃO**

Versa o presente procedimento administrativo licitatório nº 013/2019, instaurado na modalidade Pregão Presencial nº. 004/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de elaboração e execução de Programa de Ginástica laboral aos empregados, estagiários e aprendizes da SERCOMTEL CONTACT CENTER.

O referido Edital de Pregão teve sua abertura e julgamento da proposta comercial em 29 de agosto de 2019, tendo participado da referida licitação as empresas: ERGO PHISICAL, VIDA ATIVA, AR-SAÚDE GINÁSTICA LABORAL E LABORE SAÚDE OCUPACIONAL.

Na sequência do certame, foram desclassificadas as propostas comerciais das empresas: AR-SAÚDE GINÁSTICA LABORAL pela falta do reconhecimento de firma na assinatura da Declaração de Fato Impeditivo - Anexo I, conforme solicitada em Edital, e da empresa VIDA ATIVA, por apresentar a proposta com valor global anual deixando de apresentar o valor total mensal conforme solicitado no Artigo 4º do Edital e também por não ter apresentado dentro do envelope nº 01 – Proposta Comercial a declaração solicitada na alínea "b" do artigo 4º. Foram classificadas as propostas das empresas ERGO PHISICAL e LABORE por terem as mesmas atendidas a todas as exigências do Art. 2º do presente Edital.

Após, transcorreu a etapa de lances verbais, ficando a empresa ERGO PHISICAL como primeira colocada, ofertante do menor preço, qual seja, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e 2º colocado à proposta comercial da empresa LABORE, com o valor mensal de R\$ 3.230,00 (três mil e duzentos e trinta reais).

Em seguida o Pregoeiro e membros da equipe de apoio procederam com a abertura do envelope de nº 2 contendo os documentos de habilitação da empresa ERGO PHISICAL, que foram conferidos e rubricados por todos os presentes.

Durante a sessão a procuradora da empresa Vida Ativa, Sra. Cleuza Maria Irineu, manifestou-se informando que a declaração do anexo I, ausente na proposta, havia sido apresentada junto com a documentação de credenciamento conforme parágrafo II do referido Edital, e solicitando a reconsideração por parte do Pregoeiro quanto à desclassificação de sua Proposta Comercial.

Manifestando-se a respeito o Pregoeiro decide por manter a empresa Vida Ativa DESCLASSIFICADA, uma vez que a fase de classificação das propostas já havia se encerrado, sendo, portanto, impossível retroagir as fases do processo licitatório.

No momento adequado, após indagado aos presentes sobre o interesse em manifestar, de forma motivada, a intensão de interpor recurso, a representante da

empresa Vida Ativa, se manifesta sob a alegação de que a desclassificação fora inválida, porque o anexo I está junto com a documentação do credenciamento e foi informada pelo Pregoeiro, na ocasião da abertura dos envelopes com as propostas, que somente poderia manifestar no momento aberto para recurso. Ressaltou que no primeiro momento a referida declaração (Anexo I) não foi encontrada pelo Pregoeiro que iniciou o Pregão pela abertura do envelope 1 (Propostas) e não se atentou que a declaração do anexo I estava no credenciamento conforme previsto no Edital. Desta forma, fora concedido à empresa recorrente, VIDA ATIVA, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso.

O recurso foi apresentado contendo a motivação manifestada durante o pregão e submetido à análise pelo pregoeiro. Em seu relatório de análise do recurso administrativo o pregoeiro decide pela anulação do Edital de pregão 004/2019, por entender primordialmente que, desclassificar a empresa VIDA ATIVA por não ter apresentado a declaração contida no Anexo I nos dois momentos distintos em que fora solicitado no Edital de Pregão (Credenciamento e Proposta), caracterizaria um excesso de rigor prejudicial à administração pública, visto que, se trata de um vício sanável, uma vez que a empresa VIDA ATIVA já havia entregado a declaração contida no Anexo I no momento do Credenciamento.

O processo administrativo acostado do Relatório do Pregoeiro foi encaminhado para análise da Área Jurídica que após apreciação emitiu parecer opinando pela manutenção do certame, haja vista que, ainda que pactue do entendimento quanto ao vício sanável no que se refere à solicitação da mesma declaração contida no Anexo I em momentos distintos do Pregão, a desclassificação também se deu pela proposta ter sido apresentada com valor global anual deixando de apresentar o valor total mensal, e, sendo este o critério a ser utilizado para determinar o vencedor da licitação, não entende por ser um vício irrisório ou sanável, desta forma, entende que a empresa estaria desclassificada desde o início por este motivo, não sendo procedente o recurso, por consequente mantendo a desclassificação da empresa VIDA ATIVA e opinando pela manutenção do Edital de Pregão 004/2019.

Em uma segunda análise e diante do parecer da Área Jurídica, o pregoeiro reconsiderou sua decisão inicial, que desclassificou a empresa VIDA ATIVA, no que tange à desclassificação pelo motivo "proposta ter sido apresentada com valor global anual deixando de apresentar o valor total mensal", entendendo que este é um vício sanável, conforme inciso I do art. 56 da lei 13.303/2016, e, desta forma, ratifica o Pedido de Anulação do Edital em epigrafe, como forma de inibir que a desconsideração destes vícios culmine ilegalidade por ofender aos Princípios norteadores das licitações em especial a legalidade, o julgamento objetivo e a probidade administrativa.

Face a todo o exposto, determino que se proceda à anulação da aludida licitação, com base no artigo 62 da Lei Federal nº 13.303/16, sob o seguinte fundamento:

1. O artigo 62, in fine, da lei de licitações e contratações das Estatais, obriga que a autoridade competente anule a licitação "**por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**", salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado";
2. A anulação que a SERCOMTEL CONTACT CENTER instaura, para desfazer o processo licitatório, decorre dos fatos narrados na Ata de Reunião Pregão n. 004/2019, onde ficou constatado que houve um vício no julgamento do Edital, ou seja, a Comissão de Licitação deveria ter considerado a referida empresa como CLASSIFICADA por serem sanáveis os vícios identificados, bem como, aliado a isto, houve um vício do próprio instrumento convocatório, uma vez que o Edital, da forma como foi redigido, trás implícito um rigor desnecessário, o que macula a objetividade inerente ao certame.
3. Em razão da presente instauração, fica determinado a anulação do Edital de Pregão nº 004/2019, amparada no artigo 62 da Lei Federal 13.303/2016.
4. Fica instaurada para os efeitos da anulação do Edital de Edital de Pregão nº 004/2019, com base no Art. 62 da Lei Federal nº 13.303/16, a competente instância destinada à formação do contraditório procedimental apontado pelo § 3º do mesmo art. 62.
5. Fica determinado ainda, que seja dada publicidade da presente anulação, mediante publicação na imprensa oficial do Município de Londrina, para que produza os efeitos legais, determinando em consequência:
 - a) que se dê conhecimento da presente decisão à empresa **LABORE SAÚDE OCUPACIONAL**, vencedora do pleito licitatório, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, ofereça a defesa que tiver e se quiser, junto ao Área de Licitações da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., sediada **Rua Deputado Nilson Ribas, 120, Jardim Bancários**, na cidade de Londrina, PR, onde também se encontra o aludido Processo Administrativo com a fundamentação produzida pela SERCOMTEL, a sustentar a anulação.

Londrina, 28 de outubro de 2019.



Luciano Kühl
Diretor Presidente